

# Superior Tribunal de Justiça

## RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 166.263 - GO (2022/0179018-6)

**RELATORA** : MINISTRA LAURITA VAZ  
**RECORRENTE** : JOÃO CARLOS BARROS DA SILVA (PRESO)  
**ADVOGADO** : ADELINA LASDIANA BEZERRA DA COSTA - GO041649  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

### EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA, NA HIPÓTESE. RECURSO DESPROVIDO.

1. No caso, a decretação da prisão preventiva do Recorrente está suficientemente fundamentada, tendo sido amparada na especial gravidade da conduta, evidenciada pelo transporte de elevada quantidade de droga, o que atende ao requisito da garantia da ordem pública.

2. A jurisprudência desta Corte Superior entende pela idoneidade da fundamentação que decreta a prisão preventiva com base na gravidade concreta da conduta em razão da substancial quantidade de droga apreendida.

3. A existência de condições pessoais favoráveis – tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa – não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre na hipótese em tela.

4. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta do delito demonstra serem insuficientes para acautelar a ordem pública.

5. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Dr(a). ADELINA LASDIANA BEZERRA DA COSTA, pela parte  
RECORRENTE: JOÃO CARLOS BARROS DA SILVA  
Brasília (DF), 21 de junho de 2022(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ  
Relatora

# Superior Tribunal de Justiça

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 166.263 - GO (2022/0179018-6)**

**RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ**

**RECORRENTE : JOÃO CARLOS BARROS DA SILVA (PRESO)**

**ADVOGADO : ADELINA LASDIANA BEZERRA DA COSTA - GO041649**

**RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**

## **RELATÓRIO**

### **A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:**

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por JOÃO CARLOS BARROS DA SILVA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás proferido no HC n. 5224053-81.2022.8.09.0000.

Consta nos autos que o Recorrente foi preso em flagrante, em 29/01/2022, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, em razão da apreensão de **118,2kg (cento e dezoito quilogramas e duzentos gramas) de cocaína**. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva.

Irresignada, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que conheceu parcialmente do *writ* e, nessa extensão, denegou a ordem (fls. 145-151).

Neste recurso, a Defesa sustenta a ausência dos requisitos para a segregação cautelar nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal e a falta de fundamentação idônea para a decretação da prisão preventiva.

Aduz que o Acusado possui condições pessoais favoráveis.

Afirma que seria adequada a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Requer, inclusive liminarmente, a revogação da prisão preventiva, com a imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

É o relatório.

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 166.263 - GO (2022/0179018-6)**  
**EMENTA**

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA, NA HIPÓTESE. RECURSO DESPROVIDO.

1. No caso, a decretação da prisão preventiva do Recorrente está suficientemente fundamentada, tendo sido amparada na especial gravidade da conduta, evidenciada pelo transporte de elevada quantidade de droga, o que atende ao requisito da garantia da ordem pública.

2. A jurisprudência desta Corte Superior entende pela idoneidade da fundamentação que decreta a prisão preventiva com base na gravidade concreta da conduta em razão da substancial quantidade de droga apreendida.

3. A existência de condições pessoais favoráveis – tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa – não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre na hipótese em tela.

4. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta do delito demonstra serem insuficientes para acautelar a ordem pública.

5. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.

**VOTO**

**A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):**

De início, esclareço que o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que a ausência de abertura de vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer para instruir o julgamento dos *habeas corpus* impetrados nesta Corte não consubstancia nulidade (AgRg no HC 506.824/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 15/08/2019, DJe 29/08/2019; AgRg no HC 648.508/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/03/2021, DJe 19/03/2021; HC 656.311/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 13/04/2021, DJe 29/04/2021, v.g.).

Ressaltada essa circunstância, e, considerando que a documentação acostada à inicial permite a análise integral da controvérsia, passo, de pronto, à cognição exauriente da insurgência.

# *Superior Tribunal de Justiça*

No caso, o decreto prisional está assim fundamentado (fls. 91-92; sem grifos no original):

*"No cenário atual das prisões processuais é imprescindível a análise de dois pressupostos cautelares fundamentais, quais sejam, o fumus comissi delicti e o periculum libertatis. O primeiro se traduz pela presença de indícios suficientes de autoria e prova da materialidade. O segundo compreende-se como o concreto perigo que a liberdade do agente representa à investigação criminal, ao processo penal, à efetividade do direito penal ou à segurança social, conforme o artigo 312 do Código de Processo Penal.*

*No entanto, essa análise não deve ser realizada em detrimento do princípio da proporcionalidade.*

*Vale dizer: impõe-se que o instrumento cautelar da prisão processual não seja mais severo e gravoso que a sanção penal imposta ao final de suposta persecução criminal in judicio, tornando-se por si só um instrumento de punição.*

*Por outro lado, cumpre lembrar que em certos casos sequer se admite a decretação da prisão preventiva. Observa-se que a nova redação do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal, preconiza que somente será admitida a decretação nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos. Embora não se trate de uma regra absoluta, uma vez que o mesmo dispositivo abarca algumas exceções (inteligência do artigo 313, incisos II e III, do Código de Processo Penal), tal fato há de ser verificado em cada caso.*

*Na hipótese, pesa contra o suspeito procedimento investigativo a fim de apurar a suposta prática do crime previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006, cuja pena máxima ultrapassa 04 (quatro) anos, o que não obsta a decretação da prisão preventiva (CPP, artigo 313, inciso I).*

*A prova da existência do crime encontra-se respaldada pelos elementos coligidos aos autos, notadamente pelos depoimentos colhidos e Termo de Exibição e Apreensão e Laudo de Constatação e Confirmação, subsídios que, num primeiro momento, dão conta da ocorrência dos fatos. Há também indícios de autoria, uma vez que o suspeito foi preso em situação de flagrância.*

*Quanto ao perigo do estado de liberdade (periculum libertatis), este se assenta de forma especial no risco à garantia da ordem pública e na aplicação da lei penal.*

***Referente à garantia da ordem pública, o contexto de traficância na qual o agente foi flagrado, em razão especialmente da natureza e da expressiva quantidade do entorpecente (mais de 118 quilos de droga), evidencia periculosidade suficiente para justificar a prisão preventiva como mecanismo de prevenção de novos riscos à incolumidade pública.***

*As circunstâncias do caso concreto demonstram a gravidade da conduta, a periculosidade e o risco de reiteração delitiva, tendo em vista a existência de indícios de que o autuado estava envolvido com intenso tráfico de drogas.*

*Ressalte-se que o tráfico de substâncias entorpecentes fomenta a*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*prática de outras atividades criminosas, principalmente contra o patrimônio e a vida.*

*No tocante à aplicação da lei penal, verifica-se que não há elementos suficientes de demonstração de domicílio certo e atividade lícita do autuado. Portanto, há indícios de que, se solto, ele poderá prejudicar sobremaneira a instrução do feito e a consequente aplicação da lei.*

*Frisa-se que é iterativo o entendimento dos tribunais que os predicativos pessoais favoráveis dos agentes, tais como primariedade, bons antecedentes, endereço fixo etc. não bastam para a concessão da liberdade provisória, se presentes os requisitos da custódia preventiva, como é o caso dos autos.*

*Há que se observar, ainda, que tal medida não se restringe somente às medidas preventivas de controle social, mas abrange a necessidade de promoção daquelas providências de resguardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinquência.*

*Por fim, as medidas alternativas diversas da prisão não se revelam adequadas e suficientes ao caso, em especial, dado o desajustamento do ilícito praticado.*

*A propósito, confira o entendimento jurisprudencial acerca do tema:*

*[...]*

*Assim, estando presentes os requisitos necessários para a manutenção da segregação cautelar, torna-se prejudicada a concessão da liberdade provisória.*

*Não pode a referida medida ser mais grave que a própria sanção a ser possivelmente aplicada na hipótese de condenação, em atenção aos princípios da homogeneidade e da proporcionalidade.*

*Ante o exposto, HOMOLOGO o presente auto de prisão em flagrante, diante da sua regularidade material e formal, oportunidade em que, com base no artigo 310, inciso II, do Código de Processo Penal, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA, mantendo-se Joao Carlos Barros da Silva preso até ulterior deliberação."*

O Tribunal de origem, por sua vez, destacou que *"a fundamentação é concreta e idônea para manter o cárcere processual, pois a apreensão de elevada quantidade de substância proscribida, de alto poder lesivo, 118,2kg de cocaína, denota aparente envolvimento na disseminação e demonstra o risco da soltura para a sociedade, nos termos exigidos pelos artigos 312 e 315 do CPP"* (fl. 149).

Verifica-se que a prisão preventiva foi devidamente decretada em razão da gravidade concreta do delito, evidenciada pela elevada quantidade de droga transportada - cerca de **118,2kg (cento e dezoito quilogramas e duzentos gramas) de cocaína** -, contexto que demonstra a necessidade da medida extrema para resguardar a ordem pública.

# Superior Tribunal de Justiça

Nesse sentido:

**"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO RÉU EVIDENCIADA GRANDE QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.**

**1. Tem-se por devidamente fundamentada a prisão cautelar, diante da gravidade concreta dos fatos, evidenciada especialmente na grande quantidade de droga apreendida - mais de 500 gramas de cocaína, além de outros elementos -, os quais, consoante a jurisprudência desta Corte, justificam a prisão preventiva para a garantia da ordem pública, em face da periculosidade do agente, não havendo falar em revogação do cárcere por alegada suficiência das cautelares impostas.**

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no HC 628.410/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/03/2021, DJE 12/03/2021; sem grifos no original.)

**"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. PANDEMIA DE COVID-19. GRUPO DE RISCO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.**

[...]

2. No caso, a prisão preventiva está justificada pois, segundo a decisão que a impôs, o paciente foi flagrado com elevada quantidade de substância entorpecente (1kg de cocaína). Dessarte, evidenciada a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.

[...]

5. Habeas corpus conhecido em parte e, nessa extensão, denegado." (HC 619.185/GO, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/12/2020, DJe 09/12/2020; sem grifos no original.)

**"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA (500G DE COCAÍNA). GRAVIDADE CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. A prisão provisória foi concretamente fundamentada para a garantia da ordem pública, pois foi ressaltada a natureza e a elevada quantidade de drogas apreendida, aproximadamente 500g de cocaína. Precedentes da Quinta e Sexta Turmas desta Corte Superior de Justiça.

2. Agravo desprovido." (AgRg no HC 585.393/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2020, DJe 04/08/2020; sem grifos no original.)

# Superior Tribunal de Justiça

Registro, outrossim, que a existência de condições pessoais favoráveis – tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa – não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre na hipótese em tela.

Confira-se:

**"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CAUTELARES DIVERSAS. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. SUPRESSÃO DA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.**

[...]

**3. Nos termos do entendimento desta Corte, Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não têm o condão de, por si só, desconstituir a custódia processual, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema (RHC 127.499/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 04/08/2020).**

[...]

**6. Agravo regimental improvido." (AgRg no RHC 140.651/PB, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/02/2021, DJe 26/02/2021; sem grifos no original.)**

Ademais, é inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta do delito demonstra serem insuficientes para acautelar a ordem pública (HC 550.688/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 17/03/2020; e HC 558.099/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 05/03/2020).

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2022/0179018-6

**PROCESSO ELETRÔNICO**

**RHC 166.263 / GO**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50467941420228090093 522405381 52240538120228090000

EM MESA

JULGADO: 21/06/2022

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : JOÃO CARLOS BARROS DA SILVA (PRESO)

ADVOGADO : ADELINA LASDIANA BEZERRA DA COSTA - GO041649

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e  
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

Dr(a). ADELINA LASDIANA BEZERRA DA COSTA, pela parte RECORRENTE: JOÃO CARLOS BARROS DA SILVA

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com a Sra. Ministra Relatora.